



80
Brito

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº03/2025
JUSTIFICATIVA**

Inexigibilidade de Licitação n. 03/2025

Contratado: LUCINEIDE BRITO ADVOCACIA & CONSULTORIA CNPJ sob o nº 40.305.196/0001-47

Objeto: Consultoria e Assessoria jurídica para prestação de serviços advocatícios para o município de Divina Pastora através de Secretaria Saúde, os quais consistirão: a) oferecer atendimento jurídico ao público vulnerável com respectivo encaminhamento aos órgãos responsáveis; b) proferir palestras sobre direitos assistências; c) esclarecer procedimentos legais aos profissionais dos centros.

Valor Global: R\$62.400,00(sessenta e dois mil quatrocentos reais).

Base Legal: Art. 74, Inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021

Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentária: 03001

Projeto de Atividade: 10.122.0007.2013

Elemento de Despesa: 3390.3500

Fonte de Recurso: 15001002

O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIVINA PASTORA, ESTADO DE SERGIPE, apresenta, por meio deste documento a , com a empresa LUCINEIDE BRITO ADVOCACIA & CONSULTORIA CNPJ sob o nº 40.305.196/0001-47, em conformidade com o art. 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO que a inviabilidade de licitação ocorre quando verificada a impossibilidade jurídica, fática ou técnica de competição entre potenciais contratantes, constituindo uma das hipóteses de excepcionalidade à regra geral da norma insculpida no art. 37, XXI, que obriga a Administração Pública a licitar suas contratações;

CONSIDERANDO, que a Secretaria Municipal de Saúde não possui em seu quadro de pessoal mão de obra desta especialidade para atender a demanda dos serviços, e considerando os serviços previamente almejados, justifica-se a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços técnicos contábeis.

CONSIDERANDO que os serviços a serem prestados estão entre os previstos no art. 6º, inciso XVIII, alínea “c” da Lei n. 14.133/2021: serviços de assessoria ou consultorias técnicas;

CONSIDERANDO que a contratação se apresenta com **objeto singular**, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no *caput* do Art. 74 da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que os contratos deste tipo possuem peculiaridades que impossibilitam o certame licitatório dos tipos menor preço e melhor técnica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, PRAÇA DA MATRIZ Nº49 – CENTRO – DIVINA PASTORA – SERGIPE – CEP: 49650-000 Fone/fax (79) TELEFONE: (79) 3271-1342 EMAIL: prefeitura@divinapastora.se.gov.br – SITE: Prefeitura Municipal de Divina Pastora



81
1906

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

CONSIDERANDO que o objeto desta contratação pode ser enquadrado no *caput* do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, o que, por si só, já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade;

CONSIDERANDO que a parte contratada preenche os requisitos exigidos na Legislação pertinente, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa;

JUSTIFICA a realização do presente processo licitatório com fundamento nos argumentos de fato e de direito que segue:

» **Do fundamento legal específico:**

Para respaldar a sua pretensão, esta Equipe traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese à inviabilidade de competição, portanto, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Ademais, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso III do art. 74, da Lei n. 14.133/2021, que dispõem:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico especializado.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

VXIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Segundo o art. 6º da referida Lei, a notória especialização do profissional ou da empresa, se caracteriza como qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, PRAÇA DA MATRIZ Nº49 – CENTRO – DIVINA PASTORA – SERGIPE – CEP: 49650-000 Fone/fax (79) TELEFONE: (79) 3271-1342 EMAIL: prefeitura@divinapastora.se.gov.br – SITE: Prefeitura Municipal de Divina Pastora



82
Bel

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização, temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é, principalmente, do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de Inexigibilidade de Licitação, senão vejamos:

1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 – Justificativa do preço;

Sabe-se que a Secretaria Municipal de Saúde força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Sendo assim, a Nova Lei de Licitação de n. 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de Inexigibilidade previsto no art. 74, e a Dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação direta.

Ilustre Jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

- (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, **só pelo fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;**
- (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Ademais, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para contratação direta nos moldes do art. 74, III da Nova Lei de Licitações e Contratos, o ilustre administrativo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade de competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem: ...

a) Referente ao objeto do contrato:

- Que se trata de serviço técnico;
- Que o serviço esteja elencado no art. 74, inciso III da Lei n. 14.133/21;
- Que o serviço apresente determinada singularidade;
- Que o serviço não seja de publicidade e divulgação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, PRAÇA DA MATRIZ Nº49 – CENTRO – DIVINA PASTORA – SERGIPE – CEP: 49650-000 Fone/fax (79) TELEFONE: (79) 3271-1342 EMAIL: prefeitura@divinapastora.se.gov.br – SITE: Prefeitura Municipal de Divina Pastora



83
Sest

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

b) Referente ao contratado:

- Que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- Que a especialização seja notória;
- Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração”

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório. A regra é licitar; no entanto, a Lei n. 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o **interesse público** e visando o **bem comum**, ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que a Administração demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato - **LUCINEIDE BRITO ADVOCACIA & CONSULTORIA**, quanto a empresa que se pretende contratar, **pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 07.795.793/0001-21**, preenche-os, conforme a documentação apresentada e como veremos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria e consultoria técnica para o Poder Legislativo não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, afirma:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:



84
fede

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”¹

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria e consultoria técnica para a execução dos serviços jurídicos, e a sua efetiva utilização, dentre outros, da Secretaria Municipais, de Saúde é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua previdencial, celeridade e segurança nos trâmites e procedimentos realizados, além de outros, à guisa de melhorias na aplicação dos recursos recebidos e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população, na viabilização de projetos em prol da sociedade e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população. Assim, a realização desses serviços exige uma habilitação e conhecimento específico dessas áreas, para sua realização, portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 74, III da Lei nº 14.133/21:**

Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, a alínea “c” contempla assessorias e consultorias técnicas. O serviço a ser contratado — encontra-se contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”²

¹ in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.

² in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



85
[Signature]

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

Apesar da doutrina lecionar sobre a 8.666/93, aplica-se de igual modo a Nova Lei de Licitações e Contratos. Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Da singularidade do Objeto:**

O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A consultoria e assessoria técnica jurídica para Secretaria de Saude de Divina Pastora possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos naquele órgão, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como, balanços, relatórios, prestação de contas, dentre outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”³

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a assessoria e consultoria técnica para a Prefeitura Municipal de Divina Pastora. A assessoria e consultoria técnica são demasiadamente técnicas e específicas, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada ao Poder Executivo. Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional.

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas’”⁴

Novamente, trazemos à baila a problemática das Prefeituras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica única e peculiar não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões para o Presidente, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou

³ Ob. Cit.

⁴ Ob. Cit.



86
f800

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”⁵

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a assessoria e consultoria técnica para a Prefeitura Municipal de Divina Pastora, possui, inegavelmente, interesse público.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação:**

Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 74, inciso III da Lei n.º 14.133/21, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Da singularidade e adequação do contratado:**

Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei se refere a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Da análise da documentação acostada ao processo, conclui-se que a parte contratada preenche os requisitos exigidos na legislação pertinente. Está demonstrada, sem dúvidas, sua capacidade técnica de alto nível, como empresa experiente, atualizada, conhecedora do histórico da entidade para o qual presta serviços e com notória experiencia no ramo. A respeito da singularidade da contratada, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:

"A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satistação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa.

113. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995, quando do primeiro contrato (lembrando-se que, àquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à satisfação do interesse público. 114. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa." (TCU - Acórdão 88/2003 - Segunda Câmara).

⁵ Ob. Cit.



87
Bot

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido:**

Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que o escritório que será contratado, é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme mais uma vez se pode atestar no *Curriculum Vitae* de seus membros.

Para arrematarmos a questão, trazemos alme os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁶

➤ **Que a especialização seja notória:**

Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com os documentos apresentados, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa **LUCINEIDE BRITO ADVOCACIA & CONSULTORIA** CNPJ) sob o nº 40.305.196/0001-47,. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

⁶ Ob. Cit.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

88
"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação."

7

- **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração:**

Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização da empresa que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A Empresa **LUCINEIDE BRITO ADVOCACIA & CONSULTORIA** CNPJ) sob o nº 40.305.196/0001-47, possui notória especialização relativa à serviços de consultoria e assessoria contábil, como o próprio nome já o diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada a empresa objetivando realizar a **Consultoria e Assessoria jurídica para prestação de serviços advocatícios para o município de Divina Pastora através de secretaria Saúde, os quais consistirão: a) oferecer atendimento jurídico ao público vulnerável com respectivo encaminhamento aos órgãos responsáveis; b) proferir palestras sobre direitos assistências; c) esclarecer procedimentos legais aos profissionais dos centros.**

Valor Global: R\$62.400,00(sessenta e dois mil quatrocentos reais).

o objetivo singular buscando, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto." ⁸

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de **inexigibilidade** de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **LUCINEIDE BRITO ADVOCACIA & CONSULTORIA** CNPJ) sob o nº 40.305.196/0001-47, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; possui corpo técnico com profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 74, inciso III da Nova Lei de Licitações.

⁷ Ob. Cit.

⁸ Ob. Cit.



89
Cristine

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

No caso da empresa **LUCINEIDE BRITO ADVOCACIA & CONSULTORIA** CNPJ) sob o nº 40.305.196/0001-47, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com documentos juntados ao processo.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que, além dos serviços serem prestados diretamente pela empresa **LUCINEIDE BRITO ADVOCACIA & CONSULTORIA** CNPJ) sob o nº 40.305.196/0001-47, **pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 07.795.793/0001-21**, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência.

Vale ressaltar que os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se **dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado**, conforme consta na pesquisa de preços anexo ao processo.

Reponha extenuante de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao gestor afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Diante do entendimento das disposições legais concernentes à contratação pela forma direta, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, somos de parecer favorável à contratação, na Forma do Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

Encaminhe-se estas razões à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita, para que Autorize a presente Inexigibilidade de Licitação proposta e determine a sua publicação.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO


Adriana dos Santos Dutra
Agente de contratação


Irian Cristine Santos Costa

Equipe de apoio


Letícia Santos



90
[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

Autorizo na forma da Lei

[Handwritten signature]
Izabel Cristina Gomes Rodrigues Vieira
Prefeita